

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007

(DO Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se logo após o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, o seguinte artigo a alterar o art. 26 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos:

“Art. O art. 26 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26 Incorrerá em perda de mandato, na respectiva Casa Legislativa, o parlamentar que deixar a legenda pela qual foi eleito.’(NR)’

JUSTIFICATIVA

A reforma política que se encontra em pauta no Congresso Nacional trará profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro, dentre os quais o fortalecimento da figura central desse cenário, os partidos políticos.

Não há que ser desconsiderada a importância de se explicitar na Lei dos Partidos Políticos o direito líquido e certo previsto pela atual Constituição Federal e Código Eleitoral.

Em recentes manifestações do Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal declarou-se a necessidade de revisão das leis que regem o funcionamento parlamentar.

Por essas razões e conforme discorrido pelo Ministro Gilmar Mendes em seu brilhante voto -

“A crise tornou, porém, evidente, para todos, a necessidade de que sejam revistas as atuais regras quanto à fidelidade partidária. Em outros termos, estamos desafiados a repensar o atual modelo a partir da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Devemos refletir, inclusive, sobre a consequência da mudança de legenda por aqueles que obtiveram o mandato no sistema proporcional, o que constitui, sem sombra de dúvida, uma clara violação à vontade do eleitor e um falseamento grotesco do modelo de representação popular pela via da democracia de partidos!”

apresentamos esta emenda para dirimir quaisquer dúvidas restantes.

Por fim, importante gizar que não se trata aqui de uma hipótese de perda de mandato, enquadrável no disposto no art. 55 da Constituição Federal porque ninguém perde o que não tem e se o mandato é do partido, como já restou sobejamente demonstrado – e reconhecido pelo TSE na resposta à Consulta n.º 1.398 – o parlamentar não tem o que perder.

Pelo discorrido e amplamente debatido não apenas na instância do Poder Judiciário, bem como por este Poder, oferecemos esta emenda, no aguardo do apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA

PPS/SC